



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 1/24

Luxemburgo, 11 de janeiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-122/22 P | Dyson e o./Comissão

Rotulagem energética dos aspiradores: o Tribunal de Justiça julga definitivamente improcedente a ação de indemnização intentada pela Dyson

Ao ter optado por um teste com recipiente vazio, a Comissão não cometeu uma violação suficientemente caracterizada do direito da União que justifique um direito a indemnização

Em 2013, a Comissão adotou um regulamento delegado ¹, através do qual introduziu um método de teste para medir a eficiência energética dos aspiradores, realizado com recipiente vazio e não com recipiente cheio. A Dyson considerava que os seus aspiradores «ciclónicos» eram desfavorecidos por este teste face aos aspiradores com saco, cujo desempenho diminui à medida que o saco se vai enchendo. A Dyson contestou então com sucesso este regulamento: num acórdão de 2018 ², o Tribunal Geral anulou-o com o fundamento de que o método de teste efetuado a partir de um recipiente vazio não refletia condições tão próximas quanto possível das condições reais de utilização, conforme exigia a Diretiva relativa à rotulagem energética ³.

Em seguida, a Dyson intentou uma ação de indemnização, pedindo a indemnização do prejuízo alegadamente sofrido no montante de 176,1 milhões de euros. Num acórdão de 2021 ⁴, o Tribunal Geral julgou esta ação improcedente. Na opinião do Tribunal Geral, a violação da diretiva cometida pela Comissão não era suficientemente caracterizada para justificar um direito a indemnização. A Dyson interpôs então no Tribunal de Justiça um recurso contra esse acórdão do Tribunal Geral.

O Tribunal de Justiça rejeita todos os argumentos invocados pela Dyson e confirma assim o acórdão do Tribunal Geral. Por conseguinte, a ação de indemnização da Dyson é definitivamente julgada improcedente.

Assim, o Tribunal de Justiça confirma que a Comissão não cometeu uma violação suficientemente caracterizada do direito da União, que é um requisito indispensável para desencadear a responsabilidade extracontratual da União.

O Tribunal de Justiça salienta, nomeadamente, que o facto de uma regra de direito, como no caso em apreço a disposição pertinente da diretiva, não deixar nenhuma margem de apreciação à autoridade da União em causa (ou seja, a Comissão) não tem necessariamente por consequência que a violação seja automaticamente suficientemente caracterizada.

Com efeito, a inobservância da regra pode não se afigurar manifesta, e, portanto, suficientemente caracterizada, nomeadamente se proceder de um erro de direito desculpável atentas as dificuldades de interpretação do texto que contém essa regra e a complexidade técnica dos problemas a resolver. Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral decidiu corretamente que a Comissão se confrontara com essas dificuldades e com essa complexidade.

NOTA: De um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, no Tribunal de Justiça. Em princípio, o recurso de uma decisão do Tribunal Geral não produz efeitos suspensivos. Se for julgado admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. Se o processo estiver em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode pronunciar-se definitivamente sobre o litígio. Se o processo não estiver em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça remete o processo ao Tribunal Geral, o qual fica vinculado pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso interposto da sua decisão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral do acórdão e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [☎\(+352\) 4303 3667](tel:+35243033667).

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» [☎\(+32\) 2 2964106](tel:+3222964106).

Fique em contacto!



¹ [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 665/2013](#), de 3 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à rotulagem energética dos aspiradores.

² Acórdão do Tribunal Geral de 8 de novembro de 2018, Dyson/Comissão, [T-544/13 RENV](#), v. também Comunicado de Imprensa [n.º 168/18](#).

³ [Diretiva 2010/30/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos.

⁴ Acórdão do Tribunal Geral de 8 de dezembro de 2021, Dyson e o./Comissão, [T-127/19](#), v. também Comunicado de Imprensa [n.º 218/21](#).